



PROCESSO Nº 1880762023-5 - e-processo nº 2023.000412001-6

ACÓRDÃO Nº 037/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: PAULO ALBERTO ARAÚJO DA SILVA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: FIRMINO TADEU PEREIRA COUTINHO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SIMPLES NACIONAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS- SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. REMESSA PARA EMPRÉSTIMO. NÃO COMPROVADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

É devida a cobrança do ICMS Simples Nacional Fronteira, nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita realizadas por contribuintes optantes pelo simples nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, manter inalterada a sentença monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003047/2023-67, lavrado em 4/10/2023, contra a empresa PAULO ALBERTO ARAÚJO DA SILVA, inscrição estadual nº 16.237.112-8, declarando devido um crédito tributário de R\$ 805,50 (oitocentos e cinco reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) de ICMS, por infringência ao art. 106, I, "g" do RICMS/PB, aprov. pelo Dec. nº 18.930/97, c/c art.13, §1º, XIII, alíneas "g" e "h" da LC nº 123/2006 e R\$ 268,50 (duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de janeiro de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1880762023-5 - e-processo nº 2023.000412001-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: PAULO ALBERTO ARAÚJO DA SILVA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: FIRMINO TADEU PEREIRA COUTINHO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**SIMPLES NACIONAL. FALTA DE
RECOLHIMENTO DO ICMS- SIMPLES
NACIONAL FRONTEIRA. REMESSA PARA
EMPRÉSTIMO. NÃO COMPROVADA. MANTIDA
A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO
PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO.**

É devida a cobrança do ICMS Simples Nacional Fronteira, nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita realizadas por contribuintes optantes pelo simples nacional.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003047/2023-67, lavrado em 4/10/2023, contra a empresa PAULO ALBERTO ARAÚJO DA SILVA, inscrição estadual nº 16.237.112-8, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/8/2022 e 31/8/2022, consta a seguinte denúncia:

0383 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA >> O contribuinte, optante do Simples Nacional, não recolheu, dentro do prazo legal, o ICMS-Simples Nacional Fronteira (1124).

Nota Explicativa:

TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIA-SE MEDIANTE AS FATURAS EM ABERTO, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO AOS AUTOS.

Artigos infringidos:

| Infração Cometida/Diploma Legal | Penalidade Proposta/Diploma Legal |
|--|-------------------------------------|
| Art. 106, I, "g" do RICMS/PB, aprov. pelo Dec. nº 18.930/97, c/c art.13, §1º, XIII, alíneas "g" e "h" da LC nº 123/2006. | Art. 82, II "a", da Lei nº 6.379/96 |



Foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ 805,50, sendo, R\$ 537,00, de ICMS e R\$ 268,50, de multa por infração.

Cientificada, da ação fiscal, por via postal, em 7/11/2023, a autuada apresentou reclamação, em 20/10/2023.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL FRONTEIRA.
ILICITO CONFIGURADO.

- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS Normal Fronteira não oportunamente recolhido pelo sujeito passivo. Mantida a exação fiscal em decorrência de falta de provas capazes de elidir o resultado da ação fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 17/6/2024, a autuada apresentou recurso voluntário, em 26/5/2024, onde requer a improcedência do auto de infração alegando, em suma, que a natureza da referida operação é remessa para empréstimo.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame o recurso *voluntário*, interposto contra decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de nº 93300008.09.00003047/2023-67, lavrado em 4/10/2023, contra a empresa em epígrafe, com crédito tributário anteriormente relatado.

De início cabe considerar que o lançamento fiscal se procedeu em conformidade com o art. 142 do CTN e os requisitos da legislação, não se incluindo em nenhum dos casos de nulidade elencados nos arts. 14, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Falta de Recolhimento do ICMS (ICMS FRONTEIRA)

A acusação trata de falta de recolhimento do ICMS, no mês de agosto de 2022, relativo à Fatura 3026128071, emitidas com o código de receita 1124 (ICMS – SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA), conforme demonstrativos anexos, sendo



considerados infringidos o artigo Art. 106, I, "g" do RICMS/PB, aprov. pelo Dec. nº 18.930/97, c/c art.13, §1º, XIII, alíneas "g" e "h" da LC nº 123/2006.

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

I – antecipadamente:

(...)

g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo;

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual; (g.n.).

Considere-se que o contribuinte é empresário (individual), optante do Simples Nacional, exercendo as atividades de instalação de máquinas e equipamentos industriais, CNAE 3321-0/00 (principal), reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, CNAE 9511-8/00 (secundário) e outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente, CNAE 6190-6/99 (secundário).

Como penalidade, foi proposta multa de 50% (cinquenta por cento), na forma do art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo.



Mantida integralmente na instância singular, a recorrente apenas alega que a natureza da referida operação é remessa para empréstimo.

Com efeito, a fatura referenciada na inicial contempla uma operação interestadual de remessa para empréstimo, acobertada pela Nota Fiscal nº 2435, emitida em 5/8/2022, de um aparelho de medição LinkSprinter 300, realizada pela empresa, SP - Ziva Tecnologia e Soluções, localizada no Estado de São Paulo.

Neste sentido, tratando-se de operação de **remessa para empréstimo**, de equipamento auxiliar utilizado na sua atividade empresarial, que não se presta como componente a ser empregado nos serviços executados, esta operação, *a priori*, não constitui fato gerador do imposto.

No entanto, sendo o contribuinte optante do Simples Nacional, sujeita-se ao recolhimento antecipado do imposto, nas operações de aquisição de mercadorias oriundas de outros Estados da Federação, conforme dispõe o art.13, §1º, XIII, "h" da LC nº 123/2006.

Neste sentido, a simples alegação de que se trata de remessa para empréstimo não é suficiente para o sujeito passivo se desvencilhar da exigência fiscal. Para isso, caberia à recorrente comprovar o empréstimo, através de instrumento público próprio, devendo, ainda, provar a posse do bem, ou o seu retorno ao remetente da mercadoria, através de emissão de Nota Fiscal de retorno.

Dessa forma, venho a ratificar a decisão da instância monocrática para decidir pela procedência do feito fiscal

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, manter inalterada a sentença monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003047/2023-67, lavrado em 4/10/2023, contra a empresa PAULO ALBERTO ARAÚJO DA SILVA, inscrição estadual nº 16.237.112-8, declarando devido um crédito tributário de R\$ 805,50 (oitocentos e cinco reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) de ICMS, por infringência ao art. 106, I, "g" do RICMS/PB, aprov. pelo Dec. nº 18.930/97, c/c art.13, §1º, XIII, alíneas "g" e "h" da LC nº 123/2006 e R\$ 268,50 (duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por vídeo conferência, em 22 de janeiro de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora